CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº215/2021

Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Empréstimo de Cadeiras de Rodas, cria o selo "Cidadania Acessível", no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco Municipal de Empréstimo de Cadeiras de Rodas, no âmbito da Secretaria Municipal competente, responsável por ofertar o empréstimo de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadeiras e outros equipamentos necessários a locomoção das pessoas com mobilidade reduzida temporária, que não dispõem de condições socioeconômicas.

Art. 2º. º O estoque do Banco de Cadeira de Rodas será formado por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser promovidas campanhas de doações palas empresas parceiras do Banco Municipal de Cadeira de Rodas.

Art. 3º. O gerenciamento do Banco Cadeira de Rodas será feito pela Secretaria Municipal competente e será destinado àqueles que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para a aquisição de cadeiras de rodas e outros equipamentos.

Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas que realizarem a doação de 100 (cem) ou mais equipamentos anuais poderão ser contempladas com o selo "Cidadania Acessível".

Art. 5º. A lista das pessoas jurídicas incluídas no selo "Cidadania Acessível" será divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 31 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTÔNIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA:

O atendimento integral à saúde é um direito da cidadania e abrange a atenção primária, secundária e terciária, com garantia de fornecimento de equipamentos necessários para a promoção, prevenção, assistência e reabilitação, consoante enunciado na lei 8.080/90. Em outras palavras, é direito das pessoas portadoras de deficiência física obterem cadeiras de rodas e outros equipamentos necessários à locomoção, e dever do Estado fornecer os referidos equipamentos.

Sucede que a legislação em vigor contempla as pessoas portadoras de deficiência física, não sendo abrangidas no programa as pessoas portadoras de mobilidade reduzida temporária.

Não obstante a supramencionada previsão legal, é recorrente deparar-se com indivíduos arrastando-se pelas ruas com os membros que não possuem força, muitas vezes gerando feridas na pele por conta do atrito com o chão ou indivíduos que adaptaram restos de materiais para a construção de artefatos que facilitem a locomoção, sem nenhum estudo técnico acerca da ergonometria e das implicações na saúde.

Destarte, o presente projeto de lei, mediante parcerias privadas, viabilizará e proporcionará a devida locomoção daqueles que não possuem recursos financeiros, ofertando o empréstimo de recursos básicos para mobilidade, consagrando, desse modo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e seus corolários. Em contrapartida, será ofertado o selo “Cidadania Acessível” para as pessoas que realizarem a doação de 100 (cem) ou mais equipamentos anuais.

Salvador, 31 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTONIO